

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIELLY HARTUIQUE DE ARAÚJO

**O JORNALISMO POLICIAL SENSACIONALISTA NA TV
BRASILEIRA: A PERPETUAÇÃO DO PARADIGMA
ETIOLÓGICO DA CRIMINOLOGIA**

VITÓRIA
2017

MARIELLY HARTUIQUE DE ARAÚJO

**O JORNALISMO POLICIAL SENSACIONALISTA NA TV
BRASILEIRA: A PERPETUAÇÃO DO PARADIGMA
ETIOLÓGICO DA CRIMINOLOGIA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Raphael Boldt de Carvalho.

VITÓRIA
2017

AGRADECIMENTOS

Importante etapa da minha vida acadêmica se encerra e, durante essa jornada, algumas pessoas foram fundamentais para minha formação, as quais merecem meu profundo agradecimento.

Em primeiro lugar, agradeço ao Senhor, a essência de toda a minha vida. A Ele dedico todo o meu conhecimento e sabedoria.

Agradeço aos meus professores da FDV, pela dedicação à profissão e contribuição para minha formação, sobretudo aos professores das cadeiras de Direito Penal e Processo Penal da instituição, comprometidos com a luta de transformar o sistema penal.

Às minhas colegas de faculdade, especialmente Caroline Vianna, Gabriela Machado, Isabela Gonçalves e Leticia Merçom, por cada momento que passamos juntas, pelo apoio e grande amizade.

Ao meu orientador, Raphael Boldt, pelas contribuições neste trabalho e a quem me inspiro profundamente como pessoa e profissional. Certamente é um dos maiores criminólogos que tive a oportunidade de conhecer.

Ao Rhuan, pelo carinho, compreensão e companheirismo. Por sempre acreditar e despertar o melhor em mim e por ser aquele que torna meus momentos mais alegres e agradáveis.

Por fim, agradeço à minha família. Meus pais, Heidimar e Jisélia, por serem minha base e sempre me apoiarem em todos os aspectos e nunca medirem esforços para me tornar uma pessoa melhor. Ao meu irmão, Alécio, por ser minha grande inspiração de vida, que me ensina, diariamente, como é amar o próximo. Vocês, com certeza, me fazem querer ser uma profissional que luta pelo que acredita.

RESUMO

Partindo de uma análise crítica da realidade penal, a qual atua de forma seletiva e altamente injusta, o presente trabalho tem como objetivo compreender a interação entre o paradigma etiológico, numa perspectiva lombrosiana, e o discurso que impera nos programas policiais. Nesse sentido, com a finalidade de desconstruir a realidade fabricada pelos programas policiais no que diz respeito as noções de crime e criminoso, será utilizado o método dialético, haja vista que se fundamenta no embate de ideias, intencionando desconstruir visões ou concepções falsas que antes eram consideradas inquestionáveis. Ademais, como forma de compreender essa interação, foi necessário dividir o trabalho em três capítulos. No primeiro, faz-se uma análise da mudança do paradigma etiológico ao paradigma da reação social, a fim de alcançar os efeitos dessa mudança para a realidade criminal. No segundo, aprofunda-se na teoria e ideias de Cesare Lombroso, apontando o sucesso do seu pensamento e o legado deixado por ele para a contemporaneidade. Por fim, no terceiro capítulo, objetiva-se compreender como ocorre a perpetuação do paradigma etiológico no âmbito dos programas policiais. Para tanto, aborda-se as interações entre a mídia, controle social e sistema penal, fundamentais para a construção do senso comum acerca da criminalidade, na construção de estereótipos do criminoso. Ademais, debate-se sobre a verdadeira função dos programas policiais na espetacularização dos crimes e da violência. O objetivo central desse trabalho, portanto, é apontar como os discursos proferidos nesses programas contribuem para a lógica da dominação e seletividade penal.

Palavras-chave: Programas policiais. Paradigma etiológico. Estereótipos do criminoso. Controle social. Seletividade penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 A REVOLUÇÃO CIENTÍFICA NO SEIO DA CRIMINOLOGIA: A MUDANÇA DO PARADIGMA ETIOLÓGICO AO PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL	07
1.1 A CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA ETIOLÓGICO E A RUPTURA COM A MATRIZ CLÁSSICA PENAL	07
1.2 A REVOLUÇÃO KUHNIANA CONSUBSTANCIADA NO SURGIMENTO DE UM NOVO PARADIGMA: O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL	14
2 O “HOMEM DELINQUENTE” E AS INFLUÊNCIAS DE CESARE LOMBROSO NA CONTEMPORANEIDADE	19
2.1 ASPECTOS RELEVANTES DA VIDA DE CESARE LOMBROSO	20
2.2 A ESSÊNCIA DO “HOMEM DELINQUENTE”	23
2.3 BREVE ANÁLISE DAS ATUAIS INFLUÊNCIAS DA TEORIA LOMBROSIANA NA SOCIEDADE BRASILEIRA	27
3 A PERPETUAÇÃO DO PARADIGMA ETIOLÓGICO: ANÁLISE DOS PROGRAMAS POLICIALESCOS	30
3.1 A OBJETIVIDADE JORNALÍSTICA	31
3.2 OS PROGRAMAS POLICIALESCOS E A REPRODUÇÃO DA CONCEPÇÃO DO “HOMEM DELINQUENTE”	34
3.2.1 O gênero policialesco e a sua popularização no telejornalismo brasileiro	35
3.2.2 Mídia, controle social e sistema penal	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A mídia, notavelmente, alcançou um patamar de destaque na sociedade. As informações transmitidas por essa ferramenta de comunicação são consciente e inconscientemente captadas pelo público, que as reproduz, por consequência, em suas convicções ou mesmo atitudes.

Por essa razão, a análise das influências midiáticas na sociedade se mostra altamente pertinente, tendo em vista que a mídia, ainda que tenha uma atuação bastante complexa na sociedade, exerce um controle social que, muitas vezes, é ignorado ou, ainda, não compreendido em sua totalidade.

Assim, merece destaque as sérias e reais consequências produzidas na sociedade, especialmente no que diz respeito à desinformação que a própria mídia produz em razão da manipulação e fabricação das informações veiculadas.

Ademais, pretende-se compreender as influências de um gênero específico do telejornalismo brasileiro que, em razão da espetacularização dos delitos noticiados, passa a construir uma nova realidade criminal baseada no senso comum: o gênero policialesco.

Esse senso comum, por sua vez, reflete tudo aquilo que os positivistas criminológicos sempre defenderam, sobretudo Cesare Lombroso, em razão das causas da criminalidade serem identificadas no chamado “delinquente nato”, estereotipado.

No primeiro capítulo, será abordada a mudança do paradigma etiológico, de influências do positivismo criminológico italiano, ao paradigma da reação social, a fim de compreender as razões dessa transição e quais as críticas realizadas pelo novo paradigma.

Além disso, esse capítulo introduz o tema da perpetuação do paradigma etiológico que, ainda que intensamente criticado pelo surgimento do novo paradigma, ainda encontra lugar na sociedade.

No segundo capítulo, será realizada uma análise das ideias do principal criminólogo positivista, Cesare Lombroso, especialmente da sua obra “O homem delinquente”, para se compreender as razões do sucesso da teoria do “delinquente nato” e o legado deixado por esse autor para a contemporaneidade, especialmente no que diz respeito à perpetuação do paradigma etiológico.

Por fim, no terceiro capítulo se constrói uma vinculação entre a mídia, controle social e sistema penal, com o intento de alcançar a verdadeira função daquela na sociedade, principalmente no âmbito da atuação da sistemática penal.

Em última análise, e de forma central para esta pesquisa, indaga-se se é possível estabelecer uma relação entre o paradigma etiológico, numa perspectiva lombrosiana, e o discurso proferido nos programas policiais sensacionalistas na TV brasileira, tendo em vista a forte estigmatização da criminalidade promovida por esse tipo de programa.

Dessa forma, aponta-se as consequências geradas pela popularização dos programas policialescos na formação do senso comum criminal, fundamentado, ainda que de forma despercebida, pela teoria lombrosiana, que sustenta e valida a lógica da atuação penal seletiva.

1 A REVOLUÇÃO CIENTÍFICA NO SEIO DA CRIMINOLOGIA: A MUDANÇA DO PARADIGMA ETIOLÓGICO AO PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

A Criminologia, considerada como a ciência geral da criminalidade, sempre teve como objeto de estudo o fenômeno social da delinquência e seus desdobramentos, objetivando encontrar métodos mais adequados para combatê-lo.

Como resultado, nota-se o surgimento de diversos pensamentos que, ainda que antagônicos, são imprescindíveis para a compreensão do atual panorama social em torno da criminalidade, pois ajudam a alcançar a verdadeira funcionalidade do sistema penal no combate a esse fenômeno.

Nessa perspectiva, fundamental é a abordagem da mudança do paradigma etiológico ao paradigma da reação social, acontecimento de significativa relevância na construção de uma nova criminologia, que tem como enfoque a análise dos processos de criminalização, os quais apontam para a existência de um direito injusto e desigual.

Além disso, este capítulo evidencia uma realidade há muito tempo apontada pelos críticos da criminologia, de que o paradigma etiológico, ainda que desconstruído pelo surgimento de outro paradigma, está profundamente enraizado na sociedade brasileira, conquanto dissimulado nas ilusórias funções do Direito Penal, que consistem, basicamente, na coibição de condutas antijurídicas, na proteção dos bens jurídicos reputados como mais importantes e na defesa da própria sociedade.

1.1 A CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA ETIOLÓGICO E A RUPTURA COM A MATRIZ CLÁSSICA PENAL

O século XIX, analisado sob uma perspectiva essencialmente penal, é marcado pela transição do pensamento clássico, de inspiração inicial da obra “Dos delitos e das penas” de autoria de Beccaria, para o positivismo criminológico, manifesto nas ideias

e obras de Enrique Ferri, Raffaele Garófalo e Cesare Lombroso, sendo este último, figura de maior evidência, considerado “fundador da criminologia moderna” (SHECAIRA, 2004, p. 74).

Dessa forma, a fim de compreender melhor o positivismo criminológico e seus reflexos na atualidade, mister se faz tecer breves considerações acerca do período pré-científico que lhe antecedeu.

A matriz penal clássica, alicerçada nos princípios humanitários iluministas, compreendia a necessidade de conter o exercício do poder punitivo estatal consolidado no período absolutista, marcadamente conhecido por sua perversão punitiva, destinado à reconstituição ou mesmo reafirmação do próprio poder estatal.

Dentre os mecanismos punitivos amplamente utilizados nesse período, destaca-se o suplício, no qual utilizava-se o corpo como objeto da ferramenta estatal, minuciosamente descrito e analisado pelo filósofo Michael Foucault em sua obra “Vigiar e Punir” (FOUCAULT, 1999, p. 9 e ss.).

Frente a esse cenário, a matriz penal clássica posiciona-se pela supressão da pena capital e pela utilização da pena restritiva de liberdade como mínima porção “[...] de sacrifício essencial da liberdade individual” (BARATTA, 2011, p.10), além de defender a necessária proporção entre a pena imposta e o delito praticado.

No que concerne à concepção de crime, o pensamento clássico o interpreta como um ente juridicamente qualificado (ANITUA, 2007, p. 189), isto é, resultante do livre arbítrio individual e substancialmente lesivo a ordem jurídica. Em outros termos, o crime era percebido como fruto da ação individual fundamentada na liberdade humana e violadora de um direito pré-estabelecido.

Nesse panorama, é perceptível a influência da Teoria Contratualista a esse pensamento. Isso porque o direito de punir se justificava na existência de um contrato social, no qual os indivíduos consentiam com a restrição da liberdade individual em prol do bem-estar coletivo.

Convém observar, ainda, que a matriz penal clássica não buscava conhecer as razões que levavam o indivíduo a atuar em desconformidade com a lei. Trata-se, portanto, de uma visão de caráter objetivo, pois não havia qualquer preocupação em proceder uma análise subjetiva do autor do crime, seja da sua personalidade ou mesmo do contexto social que o envolvia.

Como resultado, a pena revelava-se um instrumento vocacionado a promover a defesa social (BARATTA, 2011, p. 12), ou seja, destinada a prevenção de novos delitos.

Em notória antinomia ao pensamento clássico, surge o pensamento positivista, voltado à análise etiológica da criminalidade com base em métodos e experimentos científicos. Assim, por tal cientificidade, reivindicava-se como um modelo neutro, desvinculado de quaisquer valores morais ou ideológicos.

O termo etiologia é de origem grega, que significa causa ou origem de determinado acontecimento. Assim, no campo da criminologia, o positivismo assume a tarefa de compreender e analisar as causas do fenômeno social da delinquência, valendo-se, para tanto, da utilização de diversos conhecimentos científicos.

Nesse sentido, o positivismo aponta como equívoco a análise primeira do crime como um ente jurídico, pois reconhecia que era preciso, antes de tudo, “[...] estudá-lo e reconhecê-lo como ação humana, isto é, como fenômeno natural e social, notando-lhe as causas tanto naturais como sociais e avaliando-lhes como expressão anti-social de uma dada personalidade delinquente” (FERRI, 1998, p. 62).

De forma sintética, pode-se dizer que o positivismo criminológico foi responsável pela construção do chamado paradigma etiológico, o qual fundamenta a criminalidade a partir de uma noção ontológica – pré-constituída ao Direito Penal, sustentando, assim, a existência de um delito natural.

Nesse ponto, importante ilustrar que o termo paradigma etiológico representa, em verdade, uma releitura criminológica do conceito de paradigma definido por Thomas

Kuhn em seu ensaio denominado “A estrutura das revoluções científicas” (AEBI, 2008, p. 289).

O paradigma kuhneano pode ser definido – de forma simplista e sem qualquer intenção de adentrar na complexidade e delicadeza do seu significado – como um conjunto de saberes responsável pela explicação do objeto foco do estudo. Os paradigmas, portanto, são pressupostos da ciência, pois são eles que fornecem “problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (KUHN, 2006, p. 13).

Nessa lógica, o paradigma etiológico surge como uma resposta científica às indagações acerca do fenômeno da criminalidade, atuando, assim, em um campo até então desconhecido, na análise da criminalidade em torno do próprio ator social, isto é, do próprio criminoso.

Na construção desse paradigma, Cesare Lombroso e Enrico Ferri são considerados figuras de maior relevância, tendo em vista que assumem o encargo de compreender e apontar as causas da criminalidade por intermédio, principalmente, da antropologia e sociologia. Assim, nessa árdua tarefa, acabam por atribuir à criminalidade a categoria de fenômeno natural.

Convém observar que esse paradigma se centra na compreensão de que a criminalidade é, em sua essência, “[...] um meio natural de comportamentos e indivíduos que os distinguem de todos os outros comportamentos e de todos os outros indivíduos” (ANDRADE, 2003, p. 35).

Dessa forma, o positivismo desloca o objeto de estudo do delito para o próprio delinquente, pois, em sua perspectiva, é um indivíduo visivelmente diferenciado e dotado de um comportamento naturalmente delinquencial. Como consequência, o crime é compreendido como parte da natureza do criminoso, razão pela qual não poderia agir de modo outro que não em desconformidade com a lei.

A partir dessa definição, é possível identificar relevante diferença do pensamento clássico para o pensamento positivista, pois enquanto aquele define o conceito de

crime tendo como pilar o livre arbítrio, este pensamento nega a interferência desse poder no comportamento delinquencial.

Nesse contexto, Cesare Lombroso foi o primeiro a identificar, através das ciências médicas, o “delinquente nato”, embora tenha sido o criminalista Ferri o responsável pela sua denominação.

Foi justamente a partir de estudos feitos por Lombroso, em sua maioria, em hospitais psiquiátricos e prisões que o objeto da criminalidade foi deslocado do delito para o próprio delinquente (ANITUA, 2007, p. 303), cognoscível, principalmente, por suas características físicas e fisiológicas.

Lombroso concluiu pela existência de determinados indivíduos predestinados à prática de delitos por uma tendência atávica, isto é, hereditária (ROQUE, 2016, p. 7), o que reforça a desconsideração do livre arbítrio nas atitudes desses indivíduos.

Em verdade, as teorias desenvolvidas por esse cientista representaram uma ruptura no pensamento clássico penal, pois as razões que antes legitimavam o poder punitivo estatal não mais se justificavam com o advento do delinquente nato.

Assim sendo, pela relevância e repercussão das ideias e teorias de Lombroso, será destinado um capítulo exclusivo a esse criminalista italiano, a fim de alcançar as mudanças que suas ideias imprimiram no âmbito do direito penal e na própria sociedade.

Retomando a análise da construção do paradigma etiológico, é imprescindível destacar as notórias contribuições do sociólogo Enrique Ferri que, em continuidade aos estudos de Lombroso, identificou uma tríplice série de fatores que cooperavam para a formação da personalidade do delinquente nato, quais sejam, fatores individuais (orgânicos e psíquicos), físicos (ambiente telúrico) e sociais (ambiente social) (FERRI, 1998, p. 62).

Nas palavras de Anitua (2007, p. 312), os fatores individuais são “[...] a constituição orgânica, a psíquica, a raça, a idade, sexo etc. Os físicos são o clima, o solo, as

estações, e os sociais são a opinião pública, a densidade de população, religião, o alcoolismo, a educação, a justiça penal [...]”.

Além disso, Ferri (1998, p. 255) foi responsável por atribuir aos criminosos uma classificação quántupla: nato (por instinto ou tendência congênita), louco, habitual, ocasional e passional. Assim, para cada tipo de personalidade caberia determinado tipo de sanção penal, o que poderia incluir até mesmo medidas curativas ou reeducativas.

No que se refere ao livre arbítrio, Ferri (1998, p. 203) sustentava que esse poder estaria limitado, restrito e influenciado pela tríplice série de causas do crime. Nessa lógica, a partir do momento em que o indivíduo atuava em conformidade com o crime, poder-se-ia identificar sua anormalidade biopsíquica. Dessa forma, concluía que todo delinquente é naturalmente dotado de anomalias graves.

Assim, Lombroso e Ferri constituem as bases do paradigma etiológico, responsável, em uma análise mais crítica, pela construção de um estereótipo do criminoso, tendo em vista que projeta a percepção de que todo crime é protagonizado por indivíduos afetados por características particularmente identificáveis, desconsiderando, para tanto, qualquer influência da estrutura social.

De forma sucinta, é possível afirmar que Lombroso foi responsável por fazer da Criminologia uma ciência destinada a análise do crime na perspectiva no homem delinquente. Ferri, por sua vez, constatou a existência de uma tríplice série de fatores do crime, incondicionadas ao livre arbítrio humano.

De outro lado, em uma vertente jurídica e mais radical do positivismo criminológico, Raffaele Garófalo assume a responsabilidade de conceituar e problematizar o delito natural.

Esse criminalista italiano propôs-se a construir um conceito, por assim dizer, quase universal de delito natural. Em sua visão, esse delito correspondia a tudo aquilo que violasse aspectos da vida, saúde ou propriedade. Nessa lógica, os delinquentes

naturais, ou inimigos naturais, seriam aqueles desprovidos de sentimentos básicos e naturais dos seres humanos, o de piedade e justiça (ANITUA, 2007, p. 314-315).

Foi ele o responsável por introduzir o conceito de periculosidade ao positivismo, pois compreendia que a pena cabível ao criminoso não deveria ser aplicada tendo como parâmetro o delito que fora praticado, mas sim a periculosidade do indivíduo. Assim, defendia a pena de morte para os delinquentes considerados irrecuperáveis, os indivíduos sem piedade, a fim de impedir a degeneração ou contaminação de toda a sociedade (ANITUA, 2007, p. 314-315).

Apesar de suas contribuições no âmbito jurídico, as ideias de Garófalo não encontraram tanta repercussão como as de Lombroso e Ferri. Talvez porque Garófalo apresentava uma visão determinadamente cética no que diz respeito à reestruturação do criminoso.

Mister se faz destacar, ainda, que a despeito das particularidades dos pensamentos dos criminalistas italianos, é possível encontrar um ponto de correspondência entre eles, que consistente no anseio de desvendar as causas da criminalidade, encontradas na deficiência natural do próprio delincente e refletidas nas mais variadas características humanas, sejam biológicas, psicológicas, hereditárias ou mesmo fruto do instinto humano.

Com efeito, o positivismo amolda-se a ideia de que o sistema penal deve ser utilizado como um instrumento de defesa social, mas diferentemente da lógica clássica, sob o argumento de amparar a sociedade contra indivíduos naturalmente anormais, predestinados para o mal.

Evidentemente, esse determinismo formulado em torno do criminoso foi propício para a construção de uma sociedade apartada em duas classes de indivíduos, os homens de bem (considerados normais) e os delinquentes (considerados naturalmente anormais). A estes, o Direito Penal direcionaria toda a sua atenção, aplicando as penas em nome do “bem maior”.

1.2 A REVOLUÇÃO KUHNIANA CONSUBSTANCIADA NO SURGIMENTO DE UM NOVO PARADIGMA: O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

Ao final do século XIX, em razão de fortes influências de duas correntes sociológicas americanas, o “interacionismo simbólico” e a “etnometodologia” (BARATTA, 2002, p. 87), abre-se espaço para o surgimento de uma nova criminologia.

O interacionismo simbólico compreende a sociedade como resultante dos processos de interação social e não como uma simples estrutura prévia (GOSS, 2006, p. 155). Em outros termos, extrai-se que as ações sociais não podem ser interpretadas de forma isolada ou definidas a partir de uma lógica pré-existente. Pelo contrário. Tudo aquilo que o indivíduo é ou faz possui influência das interações e processos sociais.

Ademais, também por intermédio da etnometodologia, é possível extrair que a realidade social é produzida por intermédio de processos interativos estabelecidos entre os indivíduos (GOSS, 2006, p. 156), assim como também das atividades cotidianas.

Em visto disso, partindo de uma compreensão dos conceitos de “interacionismo simbólico” e de “etnometodologia”, verifica-se que para estudar a realidade social é necessário, antes, analisar os processos de interação social.

Assim sendo, na lógica da persecução das causas da criminalidade, o determinismo, defendido pelo positivismo criminológico, passa a sofrer severas críticas, apontando para a crise do paradigma etiológico, eis que incompatível com nova orientação sociológica criminal, dando abertura para o surgimento de um novo paradigma, o da reação social.

Nesse cenário, observa-se a ocorrência do que Thomas Kuhn (2006, p. 125-126) denomina de “revolução científica”, representado pela “substituição” do antigo paradigma antigo por um novo.

Nas palavras de Kuhn (2006, p. 126), as revoluções científicas

[...] iniciam-se com um sentimento crescente, também seguidamente restrito a uma pequena subdivisão da comunidade científica, de que o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente na exploração de um aspecto da natureza, cuja exploração fora anteriormente dirigida pelo paradigma.

A “revolução” *kuhniana* representa, em verdade, o progresso da própria ciência, pois permite superar eventuais problemas encontrados pelo paradigma anterior. Assim sendo, caso uma comunidade esteja estruturada em um paradigma que apresente anomalias, o surgimento de um novo paradigma apresenta-se como resposta aos problemas anteriormente identificados, como uma nova forma de enxergar determinado fenômeno.

No campo da criminologia, o paradigma da reação social representa uma revolução científica, uma vez que propõe um novo enfoque para essa disciplina, passando a questionar quem é, de fato, o criminoso e as razões para tal determinismo (ANITUA, 2007, p. 588).

Nessa lógica, tem-se que a determinação de quem é ou não criminoso, e quais condutas são reputadas como antissociais, resulta de definições legais realizadas em um determinado momento por uma determinada sociedade. Assim, para se compreender a criminalidade, é preciso estudar o alcance e a ação do sistema penal, incluindo desde as normas penais até as “[...] instâncias oficiais de controle social da delinquência” (BARATTA, 2002, p. 86).

Percebe-se, portanto, a mudança do objeto da criminologia, que deixa de ser o delinquente e passa a ser as instâncias que vão criar e administrar a delinquência (ANITUA, 2007, p. 588). Tem-se, portanto, um enfoque do etiquetamento, introduzido pela Teoria do *Labeling Approach*¹, que reconhece que uma conduta por si só não é criminosa. Por outro lado, compreende que a qualidade de criminoso ou

¹ A Teoria do *Labeling Approach* surgiu em finais da década de 1950 e início da década de 1960. Fortemente influenciada pelo marxismo, essa teoria evidenciava uma cifra, até então, oculta do Direito Penal, de que sua atuação acabava por reafirmar a desigualdade social. Com efeito, passa a questionar o porquê de alguns crimes não serem alvos do sistema penal, evidenciado que, na realidade, esse sistema se direciona a uma determinada classe de pessoas e crimes (SILVA, 2015, p. 102 e ss.).

de crime é produto das complexas interações humanas, dos processos de seleção e tipificação.

Alessandro Baratta, em sua fundamental contribuição para o assunto, argumenta que

[...] o paradigma do controle parte de uma problematização da suposta validade dos juízos sobre o desvio. Este paradigma se articula em duas ordens de questões: “1) Quais são as condições de intersubjetividade da atribuição de significados, em geral, e particularmente do desvio (como significado atribuído a comportamento e indivíduos). 2) Qual é o poder que confere a certas definições uma validade real (no caso em que, a certas definições, sejam ligadas aquelas consequências práticas que são as sanções). No paradigma do controle, a primeira pergunta fornece a dimensão da definição a segunda, a dimensão do poder (BARATTA, 2002, p. 92).

Portanto, o pressuposto do qual parte esse novo paradigma é de que o “rótulo” ou “etiqueta” de criminoso não é resultado de uma atitude individual antissocial, mas de complexos processos de interação social, ou ainda, do próprio contexto em que o indivíduo está inserido.

Ao fazer uma análise sobre as definições do desvio, Becker (2008, p. 22) afirma que “[...] o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso. O comportamento desviante, portanto, ‘é aquele que as pessoas rotulam como tal’”.

Sob essa ótica, verifica-se uma desconstrução do paradigma etiológica, haja vista que a investigação da criminalidade não parte mais de uma visão ontológica, mas sim de uma análise crítica e sociológica do Direito Penal. Portanto, não se observa mais o criminoso como um delinquente nato, mas sim um indivíduo que foi rotulado como tal, de acordo com a atuação do próprio sistema penal seletivo.

Tem-se, dessa maneira, o reconhecimento de que o crime está intimamente ligado ao seu processo de criminalização, pois ele constitui a base do sistema penal e da própria atividade repressiva estatal.

Nesse aspecto, é sobretudo importante trazer à discussão o pensamento durkheimiano², eis que traz uma abordagem sociológica aos conceitos de crime e pena. Em primeiro lugar, compreende o crime como sendo um fato social, isto é, como algo natural e observável em todas as sociedades. Consiste, assim, em um “[...] fator de saúde pública, uma parte integrante de toda a sociedade sadia” (DURKHEIM, 2007, p. 68).

Nessa percepção, a classificação de um fato social como crime deve ser atribuída ao sentimento coletivo, isto é, a forma como a sociedade reagirá à determinado fato social. Conseqüentemente, a pena assume, diferentemente da lógica positivista, o papel de “[...] satisfazer a consciência comum, ferida pelo ato cometido por um dos membros da coletividade” (SHECAIRA, 2004, p. 221).

Essa abordagem teórica acaba por revelar que as noções de crime e criminoso são, verdadeiramente, moldadas pela realidade social. Assim, a centralidade desse paradigma reside na compreensão de que uma conduta não é criminosa em sua essência, mas fruto de um “[...] duplo processo: a ‘definição’ legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a ‘seleção’ que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas” (ANDRADE, 2003, p. 41).

Outrossim, essa realidade aponta para o que Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 76) denominam de “função substancialmente simbólica” do Direito Penal, eis que, na realidade, não produz nenhuma função em relação aos selecionados ou marginalizados, causando, dessa forma, uma falsa percepção de paz e harmonia dos setores hegemônicos da sociedade.

Nesse contexto, os meios de comunicação de massa, valendo-se da exposição de notícias que relacionem a criminalidade à determinados indivíduos, os marginalizados, acabam por criar nas classes dominantes uma percepção irreal da

² Émile Durkheim é considerado um dos maiores influentes pensadores da criminologia contemporânea. Em uma de suas principais obras, “As Regras do Método Sociológico”, escrita em 1885, é apresentado uma nova visão do crime, desvinculada da concepção formulada pelo positivismo criminológico. Pode-se dizer que suas contribuições no campo da sociologia foram fundamentais para a construção do paradigma da reação social.

criminalidade, além de um sentimento de insegurança. Assim, como forma de sustentar seu poder, o sistema penal acaba por direcionar sua atuação a esses indivíduos, os selecionados e marginalizados, criando, assim, um ambiente de tranquilidade ilusória (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 76).

Retomando as ideias de Kuhn, é imperioso esclarecer, ainda, que o aparecimento de um novo paradigma não implica, necessariamente, na desconstrução ou no perecimento do antigo.

Na análise do surgimento do paradigma da reação social, ainda que voltado à desconstrução da ciência do positivismo criminológico, verifica-se que o paradigma etiológico ainda encontra refúgio na sociedade. Essa realidade pode ser melhor compreendida em uma análise mais aprofundada sobre as influências das ideias e teorias criadas pelo criminalista italiano mais influente do positivismo, Cesare Lombroso.

2 “O HOMEM DELINQUENTE” E AS INFLUÊNCIAS DE CESARE LOMBROSO NA CONTEMPORANEIDADE

Cesare Lombroso representa, indubitavelmente, um marco teórico na história da Criminologia. Esse autor italiano rompeu com antigos paradigmas que até então norteavam a sociedade e introduziu a fase científica no estudo das causas da criminalidade.

Assim, assumindo a complexa missão de compreender a origem do histórico problema social da criminalidade, Lombroso partiu de um raciocínio caracterizado pelo determinismo orgânico, no qual se identificava o delinquente como vítima da própria biologia.

Em outras palavras, o autor assegurou ter encontrado no próprio criminoso a explicação científica para a delinquência, uma vez que compreendia que a genética daquele indivíduo estava pré-determinada ao mal.

Atualmente, principalmente por se revelar preconceituosa, sua teoria é duramente criticada. Isso porque, as concepções atuais baseadas em uma nova perspectiva sociológica não mais permitem que as características físicas de alguém se relacionem com a prática de crimes, sendo inaceitável, ao menos em tese, a criação de um estereótipo de um criminoso.

Apesar disso, a teoria lombrosiana não deve ser desqualificada, tendo em vista o importante legado deixado à Criminologia, que diz respeito ao método empírico elegido por Lombroso em suas pesquisas e estudos.

Portanto, é preciso compreender que essa teoria deve ser interpretada à luz do contexto social e teórico em que foi elaborada, caso contrário, considerar-se-ia Lombroso uma figura extremamente racista e perversa. No entanto, conforme será abordado neste capítulo, Lombroso reflete, em verdade, as influências de sua própria época.

2.1 ASPECTOS RELEVANTES DA VIDA DE CESARE LOMBROSO

Antes de adentrar nos fundamentos da teoria de Cesare Lombroso, é imperioso destacar alguns aspectos de sua vida, a fim de que se possa compreender as razões ou influências que o levaram a dedicar grande parte da sua vivência ao estudo aprofundado dos delinquentes de sua época.

Cesare Lombroso nasceu na cidade de Verona, Itália, em 1835. Formou-se em medicina com especialidade na psiquiatria, sendo mais tarde nomeado diretor de um manicômio na Itália, momento em que teve oportunidade de estudar e examinar os pacientes portadores de doenças mentais, dando-lhe base para a produção da obra “Gênio e loucura”, publicada em 1874 (ROQUE, 2016, p. 5).

Atuou também como médico em uma penitenciária da Itália e se alistou no exército, servindo como oficial-médico. Ademais, aos 30 anos de idade conquistou o mais alto posto hierárquico do magistério da Faculdade de Medicina de Turim, permanecendo nessa função até os finais de sua vida (ROQUE, 2016, p. 6).

Como se observa, Lombroso teve intenso contato com os doentes mentais, presos e militares, especialmente os marinheiros, o que lhe permitiu compará-los e diferenciá-los. Utilizou-se profundamente de saberes específicos como a anatomia, fisiologia e psiquiatria para identificar nos delinquentes características que justificassem sua anormalidade.

Assim, nos períodos em que esteve em manicômios, hospitais e presídios teve a oportunidade de analisar indivíduos das mais variadas características e compilar dados científicos para comprovar sua teoria, de que o homem delinquente era, em verdade, um ser primitivo, um atraso na evolução apregoada por Darwin.

Suas percepções e convicções foram exteriorizadas em diversas obras, dentre as quais se destacam: “Gênio e loucura”, de 1874; “O homem delinquente”, de 1876; “O delito”, de 1891; “O anti-semitismo e as ciências modernas”, de 1891; “A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal”, de 1893; “As mais recentes

descobertas e aplicações da psiquiatria e antropologia criminal”, de 1893; “Os anarquistas”, de 1894; e “O crime, causas e remédios”, de 1894 (ROQUE, 2016, p. 6).

Assim, por toda sua produção teórica e científica, Lombroso ficou conhecido como um revolucionário de sua época, haja vista que suas ideias se chocavam com tudo aquilo que era defendido tanto pelos juristas quanto pelos religiosos, especialmente no que diz respeito à influência do livre arbítrio na conduta dos criminosos.

Não obstante a essa percepção, é possível vislumbrar que esse autor representa, verdadeiramente, toda a construção teórica do século XIX. Portanto, não se atribui à Lombroso a criação de uma teoria inovadora. Lombroso é, antes de tudo, considerado produto daquilo que o envolvia (SHECAIRA, 2004, p. 95).

Dessa forma, a noção de que os delinquentes pertenciam a uma “raça” inferior, identificáveis por traços físicos e demais formas biológicas, possui fortes influências do racismo do século XIX.

Importante notabilizar que ainda que seja possível identificar a presença do racismo durante grande parte da história da humanidade, o século XIX evidencia-se pela utilização da ciência como instrumento voltado à identificação dos indivíduos diferentes, leia-se, inferiores.

Nesse cenário, partindo de um recorte histórico do século XIX, destaca-se a Revolução Industrial vivenciada pela Europa, momento em que a classe burguesa passou a configurar no topo da pirâmide hierárquica do sistema capitalista, dominando, assim, os cenários político e econômico mundiais.

Ocorre, nesse momento, o que Anitua (2007, p. 271) denomina de “[...] afirmação ‘científica’ da inferioridade física e moral dos que não pertenciam à bem-sucedida burguesia do centro e do norte da Europa”. Nessa lógica, compreende-se que a ciência era utilizada como forma de reafirmar a superioridade burguesa e prosseguir com os processos de marginalização daqueles que se diferenciavam, seja no aspecto estético, moral ou religioso, da classe burguesa.

Nesse contexto, destacam-se duas ciências de fundamental contribuição para a justificação do racismo, quais sejam, a fisiognímia e a frenologia, amplamente utilizadas por Lombroso em seu plano de confrontação entre características biológicas de indivíduos criminosos e não criminosos.

A fisiognomia, introduzida pelo suíço Caspar Lavater em finais do século XVIII, consiste no método de identificação das qualidades individuais pela análise de aspectos físicos externos dos indivíduos. Nesse método, até mesmo a cor da pele era utilizada como critério identificador da alma humana. Assim, a pele negra representava uma alma perversa, enquanto a pele branca, a nobreza do homem (SILVEIRA, 2000, p. 101-102).

No entanto, em razão da superficialidade desse método, Franz Josef Gall, médico austríaco, desenvolveu uma teoria denominada frenologia, responsável por estudar as relações entre as funções cerebrais e as manifestações intelectuais e morais do ser humano. Constatou que as diferenças na caixa craniana, principalmente em relação à sua forma e volume, apontavam para diferentes raças (SILVEIRA, 2000, p. 103).

Por sua teoria, sustentou a superioridade do cérebro do homem branco, da “raça” branca, composta pela burguesia europeia. Assim, em virtude de tais ideias, difundiu-se a noção de que os cérebros dos “selvagens” se comparavam aos marginalizados europeus (SILVEIRA, 2000, p. 103), o que evidencia, portanto, a utilização da ciência para legitimar a discriminação.

Assim sendo, para Gall e seus seguidores, o estudo do homem intelectual estava intimamente relacionado ao estudo de suas características físicas, mais especificamente ao estudo da estrutura craniana, o que aponta para a desconsideração do livre arbítrio nas condutas humanas.

No campo da criminalidade, a frenologia apontava que “[...] a delinquência era determinada biologicamente e por esse motivo os esforços penais deveriam atentar para essas predisposições e não tanto para o fato delitivo em si, que seria uma consequência [...]” (ANITUA, 2007, p. 247).

Consoante noção cedida, mostra-se evidente as influências das ciências da fisiognomia e da frenologia na formulação da teoria lombrosiana, haja vista que se utiliza da análise de características físicas externas e internas para justificar o comportamento criminoso, revelando, portanto, uma mentalidade determinística.

As influências da frenologia na trajetória de Lombroso podem ser identificadas desde cedo, pois, ao que tudo indica, os seus estudos se iniciaram na autópsia do crânio de um assaltante italiano denominado Vilella, a qual indicou uma peculiaridade anatômica em uma parte do osso do seu crânio, levando-o a concluir pelo atraso evolutivo dos delinquentes (ANITUA, 2004, p. 304).

Por conseguinte, seus estudos e impressões acerca da influência biológica no comportamento criminoso, diga-se, na tendência congênita para o crime, foram expostas em sua obra intitulada “O homem delinquente”, publicada em 1876, traduzida em diversas línguas e que lhe deu fama mundial, a qual desenvolve um estereótipo do criminoso, do ser primitivo.

2.2 A ESSÊNCIA DO “HOMEM DELINQUENTE”

Para melhor compreender a essência do pensamento de Cesare Lombroso e identificar o verdadeiro homem delinquente, é imprescindível tecer uma análise da obra *L'uomo delinquente*³, considerada um compêndio de toda sua realização científica.

Importante observar que esse ensaio é fruto de inúmeros estudos empíricos realizados em autópsias de criminosos e também em delinquentes os quais Lombroso teve contato durante sua trajetória como médico em hospitais, manicômios, presídios e no exército.

³ Traduzido em “O homem delinquente”.

Assim, por se tratar de uma obra eminentemente técnica, a sua análise será feita com base na seleção dos principais pontos capazes de explanar e sintetizar a complexa teoria lombrosiana.

Lombroso introduz seu trabalho a partir do diagnóstico de supostos delitos cometidos pelas plantas⁴ e animais. A intenção do autor, nesse ponto, é demonstrar que os atos considerados abomináveis pela nossa sociedade são, de fato, naturais.

Portanto, nesse primeiro capítulo, dedicado aos “delitos” dos organismos inferiores, Lombroso prenuncia a lógica de toda sua teoria, a qual se baseia na ideia de que as causas do comportamento criminoso são naturais, definidas biologicamente, independente da vontade dos seres.

No tocante à manifestação das tendências criminosas, Lombroso sustenta que é na primeira infância que se encontram “[...] os germens da demência moral e da delinquência” (LOMBROSO, 2016, p. 59). Portanto, nos primeiros anos de vida de um indivíduo, seria possível, na maior parte dos casos, identificar sua pré-disposição à prática de delitos.

Na análise das particularidades físicas dos delinquentes, merece destaque o estudo dedicado às tatuagens. Lombroso concluiu que os criminosos apresentavam, em média, uma frequência de tatuagens oito vezes maior em relação aos soldados, os indivíduos considerados normais (LOMBROSO, 2016, p. 32). Ademais, aponta o atavismo⁵ como a causa mais importante de difusão do uso dessa marca corporal.

Outra característica marcante dos delinquentes diz respeito à sua insensibilidade geral, na qual destacam-se os aspectos da dor e também afetivo. Em relação a este último, Lombroso admite a subsistência de alguns sentimentos nos criminosos, os

⁴ Para ilustrar essa situação, o autor traz o exemplo do que ocorre entre os insetos e as *drosáceas*, quando estas, através do odor característico de suas secreções, atraem os insetos aos seus discos folhares e, subitamente, os envolvem com seus tentáculos, matando-os e digerindo-os (LOMBROSO, 2016, p. 22).

⁵ Nas palavras de Lombroso (2016, p. 43), a tatuagem representaria uma “[...] tradição, como se a tatuagem fosse um dos caracteres especiais do homem primitivo e do homem em estado de selvageria [...]”.

quais, no entanto, revestem-se de um traço “[...] doentio, excessivo e instável” (LOMBROSO, 2016, p. 113).

No decorrer de sua obra, Lombroso reúne inúmeras características capazes de identificar o delinquente, dentre as quais destacam-se: a vaidade de si e do crime cometido⁶; sentimento de vingança; crueldade na prática dos crimes; paixão pelo álcool e jogos de azar; tendências ao erotismo; inteligência abaixo da média; preguiça; inconstância mental; imprevidência; e uso de jargões ou gírias. Convém destacar, ainda, que muitas destas características eram utilizadas para comparar os delinquentes com os dementes e selvagens (LOMBROSO, 2016).

No que diz respeito à fisionomia, os delinquentes apresentariam os seguintes caracteres: “[...] mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo fácil baixo” (LOMBROSO, 2016, p. 197).

Para além desses padrões, a reincidência delituosa é apontada como recorrente nos criminosos. Isso se daria em razão do convívio entre os próprios delinquentes encarcerados, pois aprendiam a “[...] delinquir com menor perigo e maior vantagem (LOMBROSO, 2016, p. 156).

Não havia, portanto, qualquer ilusão de que as penas operavam numa lógica ressocializadora. Pelo contrário. Compreendia-se que as prisões atuavam em favor da manutenção da reincidência criminal.

Desse modo, face a tudo o que fora anteriormente exposto, de forma breve e elementar, destaca-se a formação do perfil físico e psíquico do delinquente, proveniente de uma hereditariedade biológica. Frente a esse determinismo, nada poderia fazer o delinquente a não ser conformar-se com sua condição natural.

⁶ Para enfatizar essa tendência vaidosa dos criminosos na prática dos delitos, Lombroso traz o exemplo do jovem Vasco que, “[...] com 19 anos, matou uma família inteira, deliciava-se quando ouvia dizer que toda Petrogrado falava dele. ‘Creio que agora verão meus colegas da escola se eram justos quando diziam que eu jamais seria alguma coisa na vida’” (LOMBROSO, 2019, p. 115).

Portanto, uma das maiores heranças, se assim pode-se dizer, deixadas por Lombroso, consiste na construção de um estereótipo do criminoso, que é conhecido, atualmente, pela expressão “bandido com cara de bandido”. Pode-se dizer, portanto, que Lombroso introduziu à sociedade um modo de identificação do criminoso com base na análise de caracteres principalmente físicos, fomentando práticas discriminatórias, que persistem até hoje.

Evidentemente, essa percepção da realidade provocaria reflexos na própria estrutura penal. Isso porque, de acordo com a teoria lombrosiana, a resposta adequada ao problema da delinquência estaria relacionada a adoção de práticas que pudessem, de forma definitiva, banir os criminosos do convívio social, tendo em vista o perigo constante que representavam à sociedade.

Nesse sentido, ainda que Lombroso não tenha se manifestado expressamente pela aplicação da pena capital, mostrava-se favorável a ela, assim como também à prisão perpétua (ROQUE, 2016, p. 7-8).

De outro giro, por vislumbrar as sérias e inapreciáveis consequências de um possível êxito do pensamento lombrosiano, ainda que de forma dissimulada, é patente a necessidade de se apontar uma das fragilidades e incoerências dessa teoria biológica.

A partir de uma leitura do ensaio “O homem delinquente”, é possível vislumbrar que o seu autor retira conclusões absolutas de dados científicos que não apresentam precisão suficiente para tal resultado.

Em sua análise sobre a inteligência e instrução dos delinquentes, Lombroso aponta os seguintes dados: no exame de 23.600 delinquentes, constatou-se que 67,54% apresentam inteligência sã; 10,17%, inteligência pouco sã; 18,80%, inteligência má; 0,75%, inteligência péssima; e 2,71, inteligência não identificada (LOMBROSO, 2016, p. 133-134).

Assim, baseado na interpretação desse e de outros dados numéricos apresentados na obra, Lombroso extrai a conclusão de que os delinques apresentavam uma inteligência média inferior ao normal.

Em outra situação, Lombroso afirma, categoricamente, que os menores não “[...] sentem afeto e também depois dos 7 anos os meninos esquecem a própria mãe, a quem aparentavam amar” (LOMBROSO, 2016, p. 66). Assim, por tal determinismo, não seria surpreendente que os leitores suspeitassem ou, ao menos, questionassem as conclusões extraídas pelo autor.

Sobre a inconsistência dos dados estatísticos, Hassemer e Muñoz Conde (1989, p. 44) roboram com o assunto ao sustentar que:

O valor informativo da estatística criminal é tão diverso como a própria estatística em geral. Por isso, se discute entre os criminólogos até que ponto merecem confiança estes dados numéricos sobre a criminalidade, sobretudo se si confia somente em um tipo de estatística. Por esta razão, se propõe a comparação entre as diversas estatísticas entre si, corrigindo depois os resultados que cada uma produziu (tradução nossa).

Os autores, portanto, apontam para a fragilidade dos valores informativos extraídos dos dados numéricos. É possível afirmar, no entanto, que essa preocupação não foi levada em consideração por Lombroso na produção de sua obra, eis que suas conclusões extraídas dos mais variados dados numéricos se pretenderam absolutas e universais, desconsiderando, para tanto, os pormenores dos casos concretos.

2.3 BREVE ANÁLISE DAS ATUAIS INFLUÊNCIAS DA TEORIA LOMBROSIANA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Em uma síntese de tudo o que já fora exposto, depreende-se que o surgimento de uma nova sociologia criminal, especialmente baseada na Teoria do *Labelling Approach*, viabilizou a desconstrução da teoria lombrosiana e, por consequência, do paradigma etiológico.

A reação desfavorável à teoria lombrosiana reside, principalmente, no fato de que desconsidera a influência do livre arbítrio na conduta do criminoso, uma vez que, em razão de uma tendência inata à criminalidade, está condicionado à prática de crimes.

Ocorre que a despeito das severas críticas sofridas por essa teoria, a sua essência ainda se encontra presente na sociedade brasileira, o que demonstra que o pensamento desenvolvido por Lombroso, há mais de um século atrás, ainda se mostra contemporâneo.

Em um trecho do estudo de Cristina Rauter (2003, p. 37), dedicado à história da criminologia brasileira sob o prisma da patologização do delinquente, é possível vislumbrar essa realidade:

O olhar dos criminólogos se volta para os costumes brasileiros: o carnaval, os sambas, os cangaceiros nordestinos, a miscigenação. Todos estes são indícios de uma incapacidade para o controle moral, que explica também a indolência para o trabalho, a tendência para o desrespeito à autoridade e finalmente para o crime.

A miscigenação é, portanto, um indício da degeneração brasileira. As raças consideradas inferiores, compostas por negros e índios, passam a ocupar a posição de indivíduos biologicamente determinados para a prática de condutas antissociais, isto é, passam a ser considerados um atraso na evolução humana, e é justamente nesse aspecto que as leis pátrias passam atuar.

Nesse contexto, o Código Penal de 1940 destaca-se como um dos exemplos mais clássicos da perpetuação do paradigma etiológico. Esse diploma penal nasceu com promessas de englobar às mudanças sofridas no Direito Penal, principalmente no que diz respeito às inovações apresentadas pela criminologia, considerada como a jovem ciência (RAUTER, 2003, p. 67).

Ocorre que em meio ao protesto social pela redução da criminalidade, o Direito Penal surge com sua “[...] intervenção sobre a ‘personalidade perigosa’ do delinquente, com medidas curativas, em nome da defesa social” (ANDRADE, 1997, p. 73).

Nesse cenário, o Código Penal Brasileiro de 1940 traz diversos dispositivos que elevam o poder do juiz no sentido de analisar a personalidade do delinquente em algumas situações: para aplicar a pena restritiva de liberdade em substituição à pena privativa de liberdade (art. 44, inciso III); no momento da dosimetria da pena (art. 59, caput); no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 67); para aumentar a pena nos crimes continuados (art. 71, parágrafo único); e para suspender a pena (art. 77, II).

Dentre os mencionados artigos, destaca-se aquele que prescreve a análise da personalidade do agente como parâmetro para a fixação da pena (art. 59, caput). Sua proeminência, no entanto, se dá por motivos extremamente alarmantes, haja vista que permite ao juiz transcender a mera análise dos fatos delitivos, passando, então, a apreciar características íntimas do réu, podendo, por tais análises, aumentar o tempo de permanência do condenado na prisão.

Essa situação evidencia um retrocesso às bases do Direito Penal do autor, o qual leva em consideração aquilo que o indivíduo é, e não o que ele fez. Nessa lógica, o processo penal retorna à análise da personalidade do indivíduo como forma de identificar e quantificar o seu grau de periculosidade e, por consequência, definir a punição cabível.

O que se tem, portanto, é uma escancarada influência positivista na formulação do Código Penal da década de 40, eis que “[...] adota um novo critério de julgamento, baseado não no ato criminoso, mas na personalidade do delinquente” (RAUTER, p. 74).

Mas há, ainda, outro fator preocupante, que diz respeito à influência midiática na propagação de um discurso baseado na mentalidade lombrosiana, altamente popularizada nos chamados “programas policiaiscos”, eis que evidenciam uma realidade baseada na delinquência classial e, sobretudo, racial, como será melhor examinado no capítulo subsequente.

3 A PERPETUAÇÃO DO PARADIGMA ETIOLÓGICO: ANÁLISE DOS PROGRAMAS POLICIALESCOS

Na análise das influências dos meios de comunicação na formação e estruturação do entendimento social, é notório que esses veículos têm assumido, cada vez mais, um papel pedagógico, ainda que de maneira implícita e informal, especialmente quando o Estado se revela negligente em sua função educativa.

Como bem observou Cicilia Peruzzo (1999, p.212), “[...] as novas gerações têm seus valores, opiniões e atitudes sedimentadas por veículos que não se interessam propriamente em sua educação”.

Sob essa perspectiva, percebe-se que a mídia⁷ passa a exercer uma nova função para além da informativa, que consiste na formação intelectual da sociedade, sobretudo do público jovem.

A mídia, portanto, influencia diretamente na formação da opinião social. Essa função, aliás, não é exercida de forma auspiciosa. Muito pelo contrário. A mídia se transformou em um veículo massificador de opiniões destituídas de senso crítico, transmitindo aquilo que é mais interessante e benéfico para ela.

Nesse ponto, importante observar que grande parte dos veículos de comunicação atuam em uma lógica financeira. Isso porque, na maioria das vezes, a seleção daquilo que é transmitido resulta de uma análise do seu nível de rentabilidade, ficando a apuração do seu conteúdo em segundo plano.

Ademais, como bem observou Habermas (1984, p. 217-218) em sua análise sobre a história dos grandes jornais, que pode ser aplicada a toda lógica midiática, à medida em que a imprensa se comercializa, ela se torna manipulável, principalmente no que diz respeito à sua utilização como instrumento de angariar privilégios privados no âmbito público.

⁷ O termo mídia refere-se ao conjunto de instrumentos capazes de transmitir informação à sociedade. A mídia é, portanto, um mediador entre a mensagem e o público. Abrange, assim, os meios de rádio, televisão, imprensa, jornais, internet, entre outros.

Por essa razão, mostra-se imprescindível analisar o conteúdo daquilo que é transmitido pelos meios de comunicação, a fim de impedir ou, ao menos, reduzir as influências midiáticas negativas na construção dos valores e opiniões sociais.

Nessa discussão, cabe trazer o tema objetividade jornalística, a fim demonstrar que a fusão entre a opinião pessoal do transmissor da informação e os acontecimentos reais acaba por construir uma realidade ilusória, o que, por consequência, influencia o receptor da mensagem a recebê-la e compreendê-la como a verdade absoluta.

Sob outro aspecto, ganha particular relevância a análise do ponto de confluência entre a mídia e a atuação do sistema penal, pois, em um exame crítico, verifica-se que os meios de comunicação contribuem para a manutenção da seletividade penal.

Entende-se assim, pois esses veículos, sobretudo os jornalísticos, utilizam-se amplamente do próprio senso comum social acerca do estereótipo do crime e do criminoso na construção de suas notícias, ou mesmo criam esses estereótipos.

Nesse ponto de vista, os programas policiais sensacionalistas destacam-se pela sua significativa contribuição na criação do estereótipo do criminoso, eis que dentre as várias criminalidades que circundam a sociedade brasileira, há a seleção de determinados crimes, apontando os seus protagonistas como os verdadeiros criminosos, os quais revelam padrões e características peculiares, evidenciando, assim, a subsistência da teoria lombrosiana.

3.1 A OBJETIVIDADE JORNALÍSTICA

O século XIX imprimiu mudanças significativas no plano jornalístico. Nesse período, houve um expressivo aumento dos jornais e de empregos nessa área, principalmente em razão do surgimento do primeiro *mass media*⁸, a imprensa. Assim, em um momento de evidente expansão da atividade jornalística, seus

⁸ *Mass media* é o termo usado para designar os meios de comunicação de massa.

propósitos foram concentrados na objetividade das informações (TRAQUINA, 2005, p. 34).

Essa objetividade é caracterizada pela busca de informações que consigam retratar a realidade assim como ela é. Dessa forma, “[...] ao ter contato com o fato, produzir a notícia é apenas reproduzir o que percebeu, propiciando a divulgação do reflexo do espelho” (BUDÓ, 2013a, p. 79).

Assim, ao primar pela objetividade, os jornalistas evitam incidir sobre os fatos seus próprios juízos de valores, buscando pela imparcialidade da função jornalística e deixando a cargo do receptor da mensagem as devidas interpretações e conexões.

Concomitante a isto, o jornalismo assume outra feição, que diz respeito à incessante busca por lucro, gerando assim, a comercialização da imprensa. Nesse momento, as estratégias publicitárias são aplicadas como forma de atrair a atenção do público, ocasionando o fenômeno da espetacularização dos fatos jornalísticos (BUDÓ, 2013a, p. 78).

Essa nova realidade, no entanto, contrastaria com o próprio conceito de objetividade jornalística, tendo em vista que jornalismo passaria a transformar a informação em um produto atrativo, ainda que precisasse modificar a realidade.

Atualmente, considera-se a objetividade uma meta a ser alcançada pelos jornalistas. Alguns pesquisadores a consideram um mito, na medida em que as notícias veiculadas são frutos de escolhas, sentimentos e valores empregados pelos próprios transmissores da mensagem.

Apesar disso, o que se pretende com a objetividade é proporcionar ao receptor uma informação mais fiel e verdadeira possível, ainda que carregada de alguns valores subjetivos, uma vez que se reconhece a inerente subjetividade do homem, que diz respeito a sua individualidade, ao psiquismo, formação e experiências pessoais.

Assim, em razão de uma preocupação internacional sobre a ética e responsabilidade do profissional de jornalismo, em 20 de novembro de 1983, na quarta reunião

consultiva de organizações internacionais e regionais de jornalistas, foram instituídos “Os Princípios Internacionais da Ética no Jornalismo”. Dentre eles, há que se destacar a dedicação do jornalista para realidade objetiva, o qual visa garantir

[...] o direito das pessoas à informação verdadeira e autêntica através de uma dedicação honesta para realidade objetiva por meio de que são informados fatos conscienciosamente no contexto formal deles/delas e mostram as conexões essenciais deles/delas e sem causar distorção, com desenvolvimento devido da capacidade criativa do jornalista, de forma que o público é provido com material adequado para facilitar a formação de um quadro preciso e compreensivo do mundo no qual a origem, a natureza e a essência dos acontecimentos, processos e estados dos casos são tão objetivamente quanto possível compreendidos (UNESCO, 1983).

Posto isso, compreende-se que esse princípio se relaciona com o compromisso que deve ser assumido pelos profissionais do jornalismo em veicular informações fiéis e verídicas.

A despeito dessa missão, ao jornalista é permitido enriquecer uma matéria por meio do implemento de suas opiniões pessoais, sendo, muitas vezes, uma tática de aproximação com o receptor. O que não se admite, por outro lado, é a mistura entre a opinião e informação de fato, sob pena de tornar aquela mensagem uma notícia ficta.

No entanto, o que se verifica, muitas vezes, é uma completa falta de objetividade das notícias veiculadas, uma vez que a intenção de muitos jornalistas é fazer com que o receptor da mensagem se conforme com a realidade que fora fabricada no processo de construção da notícia.

Mas há, igualmente, outro fator preocupante, que consiste na utilização da liberdade de expressão como defesa daqueles que querem falar o que pensam, justificando, portanto, discursos carregados de ódio, discriminação ou que atinjam a intimidade e honra de outros.

No dia 04 de fevereiro de 2014, o jornal SBT Brasil relatou o caso de um adolescente que supostamente havia roubado e, como punição, foi amarrado, colocado nu em um poste e espancado por um grupo de “justiceiros” (O GLOBO, 2014).

A ex-apresentadora do jornal, Rachel Sheherazade, ao tecer comentários sobre o caso, criticou o Estado e a polícia no sentido de serem omissos frente ao grave problema de criminalidade e segurança pública no Brasil, passando a defender, assim, o “contra-ataque”, caracterizando-o como legítima defesa coletiva (FOLHA DE S. PAULO, 2014).

Ademais, em uma severa crítica aos defensores dos direitos humanos que se “apiedaram” do adolescente, a jornalista lançou a polêmica frase: “Façam um favor ao Brasil: adote um bandido!” (FOLHA DE S. PAULO, 2014).

Após a repercussão gerada por sua frase, a repórter e o SBT foram alvos de muitas críticas pela apologia e incitamento à tortura e ao linchamento. Não obstante a tais críticas, Sheherazade foi exaltada por muitos que consideraram seu discurso como legítimo.

Discursos como esse, apesar de chocantes, não são muito incomuns, principalmente no âmbito do gênero policialesco, os quais relatam os crimes de forma supervalorizada e tendem a desumanizar os protagonistas, os “delinquentes”.

Sob esse prisma, os programas policiais parecem adicionar a falta de objetividade jornalística e a conseqüente fabricação de uma nova realidade com a projeção de discursos embasados no senso comum acerca da criminalidade, discursos esses que projetam no imaginário social a necessidade de aniquilar a “raça” de “delinquentes”.

3.2 OS PROGRAMAS POLICIALESCOS E A REPRODUÇÃO DA CONCEPÇÃO DO “CRIMINOSO NATO”

Não há como compreender o atual funcionamento do sistema penal sem estabelecer uma relação com a atuação dos meios de comunicação. Possivelmente, esses veículos representam um dos instrumentos mais perigosos da atualidade, pois, de

forma despercebida, promovem um controle social, criando, para tanto, uma “realidade” que satisfaz tão somente os grupos dominantes.

Ademais, pode-se dizer que a mídia se transformou em uma agência executiva do sistema penal, juntamente com as demais agências oficiais, quais sejam, policial, judicial e legislativa, a fim de aumentar o poder e a legitimidade desse sistema. No entanto, em razão da sua aparente motivação informativa, o papel que exerce no auxílio do recrudescimento do sistema penal acaba não sendo alvo de controle Judicial.

A mídia, em verdade, auxilia na construção de um ambiente de terror social em torno do suposto aumento da criminalidade e da violência. Nessa atmosfera de medo, a sociedade passa a reivindicar, cada vez mais, a intervenção penal nas mais diversas relações sociais.

Nesse contexto, os programas policiaiscos, que se valem da exposição da violência cotidiana de forma sensacionalista, acabam por contribuir com essa realidade, haja vista que incitam práticas de autotutela, propagam discursos de ódio e preconceito, além de promoverem a estigmatização do acusado como criminoso. Isso porque os protagonistas desses programas possuem determinados padrões e características capazes de identificá-los como “delinquentes”.

Essa projeção remete às concepções de “criminoso nato”, estabelecidas por Cesare Lombroso, uma vez que os acusados são considerados indivíduos visivelmente diferentes e que, portanto, fazem jus a um tratamento diferenciado, seja pelo viés do sistema penal ou mesmo da autotutela.

3.2.1 O gênero policiaisco e a sua popularização no telejornalismo brasileiro

No espaço do telejornalismo brasileiro, o gênero policiaisco se encontra presente desde a década de 90, com o lançamento do programa “Aqui Agora”, exibido pelo

Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) no ano de 1991 até 2008. O seu slogan, “a vida como ela é”, enunciava o principal desígnio desse programa, a demonstração da “realidade”.

Dentre as notícias veiculadas nesse programa, ganhavam destaque àquelas destinadas à reconstrução dos crimes de forma dramática e sensacionalista. Nesse sentido, sobre a estratégias de aproximação desse programa com o público, Vicki Mayer (2006, p. 18-19) narra que:

Câmeras trêmulas e a proximidade com os assuntos tratados garantiram a autenticidade das histórias que, além disso, seguiam roteiros narrativos tradicionais de filmes. Mais frequentemente, a polícia e outras autoridades patrulhavam as alcovas perigosas da sociedade para caçar as ameaças e proteger as vítimas. O narrador/repórter e a câmera se identificavam as vezes com a polícia, outras vezes com as vítimas (que eram interpretados como ‘nós’). A música de suspense e a narração dramática emprestavam um elemento irreal ao gênero, envolvendo a audiência em um excesso emocional.

Como se observa, a transmissão de imagens e sons com alta carga emotiva tornou-se o principal artifício utilizado para atrair a atenção dos espectadores. As notícias eram apresentadas em formatos de filmes ou shows, a fim de torná-las mais interessantes, pois se compreendia que as informações apresentadas de forma precisa e com dados reais não provocavam a emoção necessária para alcançar audiência.

Assim, o gênero policialesco revela a sua face a partir da exposição de acontecimentos no mundo da criminalidade, utilizando-se sempre dos conceitos de espetacularização e glamourização dos fatos reais, tornando-os consumíveis.

Sua suposta legitimidade está concentrada naquilo que denominam de dever jornalístico de informar à sociedade a ocorrência dos crimes e contravenções penais. No entanto, atenta-se para o fato de que a polícia é a principal fonte das notícias, o que comprova, portanto, que somente é transmitido aos telespectadores um lado da “moeda”.

Ademais, a violência é enaltecida, os supostos bandidos são condenados pela sociedade e as práticas de autotutela pelos “cidadãos de bens” são defendidas como alternativas ao problema da criminalidade.

Destaca-se, ainda, que a partir do programa “Aqui Agora”, diversos outros surgiram e desapareceram da televisão brasileira, consolidando o gênero policiaisco como a espécie de “programa realidade”.

Atualmente, os programas “Brasil Urgente”, transmitido pela Bandeirantes, e “Cidade Alerta”, pela Rede Record, revelam-se os principais da televisão brasileira, atraindo grande audiência, sobretudo das classes médias e baixas.

Assim, em razão da ampla popularidade desse gênero, mister se faz compreender as razões que o aproximam do telespectador, assim como também as consequências do apoio da sociedade à toda mensagem, seja implícita ou explícita, que lhe é transmitida.

3.2.2 Mídia, controle social e sistema penal

A partir de uma concepção foucaultiana de poder (FOUCAULT, 1999), compreende-se que esse fenômeno deve ser estudado e analisado sob a lógica das próprias relações de poder instauradas na sociedade. Isso significa que não existe um conceito universal de poder, pois ele se manifesta de diferentes formas em diferentes sociedades.

Nessa perspectiva, a punição se revelaria um dos métodos mais eficazes de exercer o poder sobre a sociedade, através dos mecanismos que vão desde a tortura corporal até a aplicação da pena restritiva de liberdade. No entanto, para além das punições, as instituições como as escolas, hospitais e quartéis, também seriam amplamente utilizadas pelo Estado como instrumentos de controle social.

Essa realidade evidenciaria a correlação entre o poder e o saber apontada por Michel Foucault. Nas palavras do filósofo (FOUCAULT, 1999, p. 27), “[...] não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder.

Nessa relação, a verdade seria produzida por intermédia das manifestações de poder das instâncias superiores. Nesse processo, cada instituição seria responsável por criar o seu próprio saber, sustentando, assim, o seu micropoder (ZAFFARONI, 2001, p. 62).

Desse modo, contextualizando as reflexões foucaulteanas sobre os fenômenos de poder e saber, resta evidente que a mídia, especialmente os *mass media*, atuam numa perspectiva de controle social. Explica-se.

Os meios de comunicação, indiscutivelmente, representam uma nova forma de consolidação dos valores democráticos, dentre os quais destaca-se o direito à informação. Não obstante, com eles surgem novos riscos, que dizem respeito à criação de uma nova realidade por meio da manipulação da própria informação.

Assim, ao projetar imagens e discursos sobre situações supostamente reais, esses veículos acabam por fabricar uma nova realidade, a qual reproduz, sem nenhuma surpresa, a dominação social, consubstanciada no exercício do poder de determinada classe sobre outra (BOLDT, 2013, p. 56 e ss.)

Dessa forma, percebe-se que os meios de comunicação passam a exercer aquilo que Bourdieu (1989, p. 7-8). denomina de “poder simbólico”, isto é, um “[...] poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”

Isso significa, portanto, que a mídia exerce um poder sobre a sociedade, poder esse, no entanto, invisível ou encoberto pela suposta legitimidade da sua atuação. Nesse contexto, a notícia, operando em uma lógica mercantil, passa a ser influenciada pelos mais heterogêneos interesses; a influenciar a opinião social; e a intervir no âmbito público, estabelecendo, para tanto, um vínculo com o Estado.

Sob a ótica do sistema penal, essa realidade se revela um pouco mais perversa, eis que atinge diretamente um determinado grupo, os rotulados criminosos, os quais resultam de uma definição realizada pelas instâncias de controle social, dentre as quais se pode evidenciar a mídia.

Entende-se assim, pois a atuação midiática é sentido de reafirmar a seletividade penal, anteriormente apontada pela Teoria do *Labelling Approach*, tendo em vista que projeta um discurso baseado numa ideologia dominante que, a partir de uma visão marxista, expressa ilusões da realidade ou inversões dela.

No campo dos programas policiais, a abordagem e o discurso jornalístico deixam evidente essa prática. Esses programas retratam, de forma maniqueísta, o fenômeno da criminalidade, tendo em vista que suas notícias são veiculadas na lógica do fracionamento social, em que de um lado estão os “homens de bem”, e do outro, os “criminosos”.

Convém observar, ainda, que os protagonistas desses programas, os “bandidos”, apresentam, quase sempre, os mesmos padrões estéticos e compõe a mesma classe social. Assim, em um primeiro olhar, a conclusão que se tomaria é que os criminosos possuem características peculiares que apontam a sua periculosidade.

No entanto, a realidade é outra. Sob a ótica da Criminologia Crítica, é possível compreender que esses programas, em verdade, selecionam os crimes que serão considerados os mais graves e preocupantes. Ocorre, assim, a fragmentação da integralidade. Esse fragmento, por sua vez, é ampliado e focalizado, passando a obter dimensões maiores do que possui.

Nesse contexto, os crimes mais notabilizados nos programas policiais são aqueles que afetam o patrimônio, crimes de furto e roubo; a vida, crimes de homicídios; e também aqueles dispostos na Lei de Drogas, nº 11.343/2006.

Dessa forma, dentre todas as condutas que circundam a realidade criminal, inclusive os crimes de colarinho branco⁹, somente alguns serão selecionados. Por conseguinte, a responsabilidade pela delinquência será atribuída aos seus agentes. E não somente. Esses indivíduos serão considerados o mal da sociedade, os eticamente corrompidos.

Sobre a questão da ética social, Cortella e Barros Filho (2014, *e-book*), em uma conversa filosófica sobre o tema na obra “Ética e vergonha cara”, apontam que esse valor social está intrinsecamente conectado às paixões, emoções e sensações humanas. Isso significa que a cada situação do dia-a-dia o homem se revela suscetível à corrupção ética, dependendo dos seus sentimentos naquele determinado momento. Extrai-se, portanto, que todo indivíduo é um potencial “mal caráter”.

No entanto, a lógica humana está sempre apontando o outro como o erro, a fim de encobrir seus próprios desvios éticos ou mesmo a sua essência corruptível. Assim, nesse contexto, os protagonistas dos programas policiais são excessivamente julgados pela sociedade, que se esquece, ou acoberta, as demais condutas desviantes.

Ocorre, assim, um processo de demonização desses indivíduos, resultado da excessiva projeção de discursos e imagens de evidenciam somente um ponto de vista da criminalidade. Nessa intensa exposição, cria-se um ambiente de perigo e de alarme social que favorece e legitima a atuação do sistema penal de forma seletiva, assim como a atuação policial mais repressiva.

Como claro exemplo dessa realidade, destacam-se os acontecimentos do dia 23 de junho de 2015 na zona sul de São Paulo, transmitidos pelos programas policiais Cidade Alerta, apresentado por Marcelo Rezende, e Brasil Urgente, por Datena.

⁹ O termo “crime de colarinho branco” foi definido pelo criminalista Edwin Sutherland como um crime cometido por um “homem respeitável ou, pelo menos, por um homem de negócios e profissional” (SUTHERLAND, 1940, p. 1, tradução nossa). É, portanto, o crime cometido por aqueles indivíduos que compõe a classe alta da sociedade.

Esses programas transmitiram ao vivo, por imagens aéreas, uma perseguição policial a dois suspeitos, a qual terminou em disparos à queima roupa por parte do policial da Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicleta (Rocam).

Nas imagens transmitidas pela televisão,

[...] a perseguição mostrava um policial em uma moto atrás de uma dupla em alta velocidade. segundos antes dos disparos, o passageiro da garupa jogou seu capacete contra o PM, que desviou e deu o primeiro tiro. o condutor da moto acabou perdendo o controle do veículo e caiu na calçada. o policial militar então desceu e, na frente da dupla, sacou o revólver e efetuou quatro disparos à queima-roupa (CARTA CAPITAL, 2016).

O apresentador Marcelo Rezende, narrando as cenas de forma eufórica, justificava, a todo momento, a ação policial, mesmo sem ter certeza de alguns fatos. No momento em que o policial disparou às balas, o apresentador não teve muita segurança em afirmar se os disparos, de fato, tinham sido efetuados. No entanto, afirma: “se ele atirou, é porque o bandido tava armado, e ele fez muito bem. Ele tem que defender a vida dele” (CARTA CAPITAL, 2016).

Sequer sabe-se se o policial estava correndo iminente perigo de vida que justificasse os disparos efetuados contra os suspeitos. Não obstante, apenas pelo fato de serem suspeitos, a atuação policial já estava justificada.

O que vê, portanto, é a criação de um ambiente favorável a essa atuação demasiadamente repressiva por parte do aparelho policial. Legitima-se, assim, as maiores atrocidades contra os “bandidos”, seja do ponto de vista físico ou de direitos, que sequer podem contar o seu lado da história, sendo, a todo o momento, calados e oprimidos.

Nas lições de Boldt (2013, p. 73), esse cenário permite a criação de

[...] situações que acabam por fazer as pessoas acreditarem num crescimento sem precedentes da criminalidade. A seleção de crimes a serem noticiados pelos meios de comunicação varia segundo a sua dramaticidade e capacidade que possuem e aumentar os índices de audiência, fazendo com que o cidadão mude de comportamento em virtude do cenário caótico apresentado (ou criado). A (des)mobilização é, portanto, um efeito inerente aos meios de comunicação de massa, como nos mostra a sua utilização comercial e política.

Essa realidade, inclusive, já fora apontada por Foucault (1999, p. 56) quando afirma que a literatura policial atuava no sentido de criar na “[...] outra classe social aquele brilho de que o criminoso fora cercado”.

Ademais, sobre o processo de legitimação do exercício do aparelho policial, apontado como a caminho para se reduzir a criminalidade, Foucault (1999, p. 55-56) ressalta a “[...] crença, bastante generalizada, num aumento incessante e perigoso dos crimes”.

Nesse ambiente, aumenta-se o clamor social pela aplicação de medidas punitivas estatais em desfavor dos indivíduos estigmatizados pelo senso comum, reproduzido ou mesmo construído pela mídia. Ademais, verifica-se a proliferação de discursos voltados à tutela dos direitos humanos somente aos rotulados “homens de bem”, enquanto a classe dos “bandidos” ficaria a margem de qualquer proteção e amparo.

De forma concomitante, os discursos preconceituosos passam quase que despercebidos, em razão da frequência e naturalidade com que são proferidos, os quais apontam certas características humanas como sendo inerentes à qualidade dos “bandidos”.

Sobre esse ponto, identifica-se forte relação desses discursos com o paradigma etiológico numa perspectiva lombrosiana, eis que atribuem a determinados indivíduos à causa da criminalidade, sobretudo pela manifestação de determinados aspectos físicos e psíquicos.

Na atualidade, o estereótipo do criminoso está concatenado, principalmente, às seguintes características: jovem, negro ou descendente, pobre e favelado. Associado, portanto, às mais baixas categorias sociais. Esse é o verdadeiro bandido, a quem o Direito Penal deveria voltar-se.

Dessa maneira, aos que possuem tais características, ainda que não ajam do modo em que sociedade espera, o Direito Penal os trata como se verdadeiros bandidos fossem, “[...] olhando-os e instigando todos a olhá-los do mesmo modo, até que se

obtem, finalmente, a resposta adequada ao papel assinalado” (ZAFFARONI, 2001, p. 133).

Atenta-se, ademais, para o fato de que a sociedade julga conhecer o íntimo desses indivíduos, estando sempre à espera de determinadas atitudes. Cria-se, portanto, o imaginário social de que estando os “bandidos” à solta, a população estará à mercê de “[...] toda a sorte de crimes contra a pessoa e o patrimônio. Diante dessa ameaça, a recepção dos ‘delinquentes’ pela polícia só pode mesmo ser as balas” (BUDÓ, 2013b, p. 259).

Há que se analisar, ainda, os efeitos da difusão desses estereótipos no processo criminal. Isso porque os indivíduos “capturados” pelo sistema penal já carregam consigo grande carga, pois experimentam as consequências processuais e penais. No entanto, para além desses resultados, sofrem severas críticas e julgamentos sociais, que influem, indubitavelmente, na forma como o Direito Penal irá trata-los.

Importante observar que não cabe aqui fazer qualquer análise acerca da imoralidade ou culpabilidade de suas condutas. Trata-se, com efeito, de uma preocupação em garantir aos cidadãos os direitos que lhe foram conferidos pela Constituição Federal e pelas demais leis infraconstitucionais pátrias.

No âmbito processual, vislumbra-se a necessidade de garantir o devido processo legal e concretizar o notório princípio jurídico da presunção de inocência, eis que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”¹⁰.

Assim, à luz desse princípio, para que um indivíduo seja considerado culpado e submetido à pena, requer-se a produção de provas de sua culpabilidade frente a um juízo regular (FERRAJOLI, 2002, p. 441), caso contrário, o Estado não estará autorizado a aplicar punições.

¹⁰ Art. 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No espaço dos programas policiaiscos, é perceptível que os discursos proferidos afrontam diversos direitos dos “delinquentes”, seja pela exposição indevida de suas imagens, ofensa à honra, assim como também pelo desprezo ao princípio da presunção de inocência, pois ainda que não condenados pela Justiça, são considerados culpados pela sociedade de todas e quaisquer ações que lhe forem imputadas.

Nesse contexto, é possível encontrar um ponto de convergência entre aquilo que defende o discurso policiaisco e a lógica do positivismo criminológico. Nessa análise, Ferrajoli (2002, p. 442) assinala que o primeiro ataque ao princípio da presunção de inocência foi realizado pelo positivismo criminológico italiano.

Isso não é de se surpreender, pois se o positivismo parte da premissa de que a criminalidade é senão um fenômeno natural, encontrando no próprio criminoso as suas causas, seria coerente que essa vertente criminológica criticasse os pressupostos desse princípio, pois compreendia que os indícios da conduta criminal do suposto delincente poderiam ser obtidos empiricamente na análise desse mesmo indivíduo.

Mas há, ainda, outras relações que indicam a proximidade dos pressupostos do paradigma etiológico aos programas policiaiscos, seja de forma explícita ou implícita, as quais merecem ser devidamente investigadas.

A partir da análise realizada no primeiro capítulo acerca da mudança do paradigma etiológico ao paradigma da reação social, verificou-se que este último se dedicou a criticar e expor os problemas do antigo paradigma, com fundamentos em uma apuração extremamente crítica da realidade social, especialmente da atuação das instâncias superiores de controle social.

A despeito desse empreendimento, nota-se que o paradigma etiológico, sobretudo com bases na teoria lombrosiana, ainda resiste e compõe o senso comum social acerca dos criminosos, difundido ou mesmo reconstruído pela mídia e, em especial, pelos programas policiaiscos.

O que se observa, portanto, é uma coexistência dos dois paradigmas, ainda que em inclinações distintas, pois enquanto o paradigma etiológico reforça toda a lógica seletiva do sistema penal, o da reação social propõe-se a criticar essa realidade, encontrando amparo na Criminologia Crítica.

No cenário dos programas policiais, a teoria lombrosiana encontrou ampla receptividade, pois, de certa forma, os discursos proferidos nesse gênero telejornalístico se utilizam amplamente dos conceitos do “delinquente nato”, um ser teratológico, biologicamente voltado para a prática de condutas antissociais.

Portanto, valendo-se da ideia de fracionamento social, os programas policiais fazem crer que a sociedade experimenta uma eterna guerra civil invisível, caracterizada pelo confronto entre os “homens normais”, os “cidadãos de bem”, e os “anormais”, os “bandidos”.

Nesse sentido, indaga-se qual seria o destino dos denominados delinquentes, tanto na lógica do discurso lombrosiano quanto midiático. A resposta para essa indagação não poderia ser outra: o afastamento desses indivíduos do convívio social, uma vez que representam perigo constante à sociedade.

Conforme explicitado no segundo capítulo, Lombroso, ainda que de forma implícita, defendia a aplicação das medidas de pena de morte e prisão perpétua, suficientes para isolar os “delinquentes” e proteger a sociedade.

Da mesma forma, o discurso que impera nos programas policiais segue no mesmo raciocínio. Clama-se incessantemente pela atuação repressiva estatal sobre esses sujeitos, retirando-lhes quaisquer direitos ou garantias, a fim de privar-lhes do convívio social. Ocorre que, em razão de um aparente crescimento da criminalidade e omissão estatal, recorre-se ao discurso da autotutela.

Por tais razões, infere-se que o paradigma etiológico, de uma ótica lombrosiana, reveste-se de novas formas, cada vez mais presente na sociedade. Portanto, ainda que a teoria de Lombroso tenha sido formulada há mais de um século atrás, numa

realidade completamente diferente, com bases científicas diferentes, a sua essência revela-se contemporânea.

Nesse contexto, é notável que os programas policiaiscos atuam no sentido de perpetuar esse paradigma, revelando-se altamente prejudicial à formação intelectual da sociedade, pois esses programas constroem uma realidade baseada na dominação, no preconceito e na desumanização do ser humano.

A função jornalística, obviamente, não está sendo cumprida. Trata-se, em verdade, de genuínos espetáculos de horror revestidos de jornalismo, os quais tratam o assunto da criminalidade de forma absolutamente superficial e desinformante.

Em suma, pode-se dizer que esses programas representam uma violação de diversos valores e princípios constitucionais, dentre os quais destacam-se a cidadania, dignidade da pessoa humana, igualdade entre os homens, inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e o princípio da presunção de inocência. Tem-se, portanto, o entretenimento em detrimento dos valores mais caros ao Estado Democrático de Direito.

Por tais razões, as discussões sobre as influências desses programas para a formação intelectual da sociedade se mostram tão pertinentes e urgentes. Ignorar essa realidade significa, portanto, aquiescer com toda a lógica de atuação seletiva, perversa e desigual do sistema penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os posicionamentos teóricos e críticas apresentadas nesta pesquisa, foi possível compreender que realidade criminal está pautada em dois paradigmas antagônicos: o paradigma etiológico e o paradigma da reação social.

Ademais, conforme explanado no primeiro capítulo, os paradigmas são aqueles que intervêm na realidade social de forma a apresentar um modelo ou padrão a ser seguido por uma comunidade. Assim, eles determinam a forma como a realidade será compreendida e como a sociedade se posicionará frente aos mais variados aspectos da vida social.

O paradigma etiológico, de fortes bases na teoria lombrosiana, apresenta uma forma de enxergar a criminalidade tendo como alicerce a análise da biologia do próprio delinquente. Nessa análise, poder-se-ia compreender as razões que levariam o indivíduo a praticar condutas antissociais. Em outras palavras, a explicação da criminalidade estaria pautada em aspectos físicos e psíquicos do criminoso, considerado um ser anormal, evolutivamente recuado.

Nesse paradigma, Cesare Lombroso contribuiu significativamente, eis que constrói uma teoria, com base em dados e estudos científicos, de que o homem delinquente possui características peculiares, estabelecendo, assim, um estereótipo do criminoso.

Por sua vez, o paradigma da reação social surge como forma de desconstruir e deslegitimar o antigo, tendo em vista que, a partir de uma nova perspectiva sociológica, apontaria que os conceitos de crime e criminoso estariam pautados em processos de seleção e tipificação altamente injustos, a fim de sustentar a dominação da elite ou de determinada classe social sobre outra.

Assim, à primeira vista, o paradigma etiológico não se sustentaria, especialmente em razão do progresso da ciência, capaz de apontar a impossibilidade de se relacionarem os aspectos físicos com a inclinação criminosa. No entanto, essa não

foi a realidade. No contexto social brasileiro, verifica-se a subsistência da essência do paradigma etiológico em diversos aspectos sociais.

Dentre as várias formas de perpetuação desse paradigma, a mídia se destaca em razão do controle que exerce sobre a sociedade. Nesse exercício de dominação, em razão de interesses financeiros e busca por influências, a mídia se traveste de informativa e democrática, quando, em verdade, passa a dizer como a sociedade deve pensar, agir e encarar a realidade.

No âmbito do sistema penal, sua atuação não poderia ser diferente, pois corrobora com a lógica seletiva, discriminatória e dominante desse sistema, agindo, assim, em favor de grupos dominantes e subjugando as classes menos favorecidas.

Nesse sentido, observa-se que a mídia reproduz um discurso baseado no senso comum criminal, de que a criminalidade existe e aumenta em razão da conduta de determinados indivíduos, os quais são identificáveis por características peculiares.

Nos programas policiais, essa situação é notória. Ao assistir esses programas, o telespectador é bombardeado por notícias que se utilizam da espetacularização e glamourização dos crimes e da violência. Ademais, veiculam notícias que relacionem a criminalidade a certos tipos de indivíduos, criando, assim, um estereótipo do criminoso.

Para esses programas, o culpado pela violência, criminalidade e corrupção ética social é atribuída, quase que de forma unânime, aos jovens, negros ou pardos e moradores de periferias.

Ademais, essa exposição demasiada da violência cria um ambiente favorável à legitimação da atuação punitiva estatal repressiva, a fim de “combater” a criminalidade e punir os ditos criminosos, cumprindo, dessa forma, uma “função substancialmente simbólica” do direito penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 76).

Em suma, pode-se dizer que os programas policiais representam a alienação da sociedade, pois fazem crer que as causas da criminalidade são encontradas em determinados indivíduos, uma espécie de ser genético de outra natureza, o que evidencia a aproximação desse discurso à teoria defendida por Cesare Lombroso ainda século XIX.

Assim, após construir essa realidade, a sociedade passa a reivindicar e mesmo a sustentar a lógica de atuação do sistema penal, legitimando toda barbárie e massacre aos que já são marginalizados e oprimidos.

Portanto, em visto de tudo o que fora exposto, é preciso compreender que esses programas policiais não são a realidade, mas a fabricação dela, através de espetáculos elaborados para atrair a atenção do público e enviar uma mensagem altamente alarmante: de que é preciso eliminar os “bandidos”, os demônios da criminalidade. Enquanto isso, o público se senta em frente à televisão, assiste os shows de horrores e paga por isso, e caro.

REFERÊNCIAS

AEBI, Marcelo F. **Temas de criminología**. Madrid: Dykinson, 2008.

ANDRADE, Vera Regina. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997.

_____. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. Filosofia e direito penal: notas sobre alguns aspectos do desenvolvimento do pensamento penal italiano desde Beccaria aos nossos dias. In: **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 53, 2011.

BARTELMÉBS, Roberta Chiesa. Resenhando as estruturas das revoluções científicas de Thomas Kuhn. **Revista ensaio**, Belo horizonte, v. 14, n. 03, p. 351-358, set./dez. 2012.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>>. Acesso em: 03 de nov. de 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de nov. de 2017.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2017.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. Rio de Janeiro: Revan, 2013a.

_____. **Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013b. 542 f. Disponível em: <<http://www.acervodigital.ufpr.br/>>. Acesso em: 03 de nov. de 2013.

CARTA CAPITAL. **MPF quer retratação da Record por incitação à violência**. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/midiatico/mpf-quer-retratacao-da-record-por-incitacao-a-violencia>>. Acesso em: 29 out. 2017.

CORTELLA, Mario Sergio; BARROS FILHO, Clóvis de. **Ética e vergonha na cara**. Campinas, SP: Editora Pairus. em *e-book*, 2014.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime**. 2. ed. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

FOLHA DE S. PAULO. **Quem precisa de opinião**. 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrada/162144-quem-precisa-de-opinio.shtml?loggedpaywall#_=_>. Acesso em: 01 nov. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Trad. Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOSS, Karine Pereira. As correntes interacionistas e a sua repercussão nas teorias de Anthony Giddens e Bruno Latour. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 42, n. 3, p. 153-162, set./dez. 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera política**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinqüente**; 3ª reimpressão. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016.

MAYER, Vicki. **A vida como ela é/pode ser/deve ser? o programa aqui agora e cidadania no Brasil**. Intercom - revista brasileira de ciências da comunicação, São paulo, v. 29, n. 1, p. 15-37, jan./jun. 2006.

O GLOBO. **sbt: comentário polêmico de Rachel Sheherazade é de responsabilidade dela**. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/sbt-comentario-polemico-de-rachel-sheherazade-de-responsabilidade-dela-11524549>>. Acesso em: 29 out. 2017.

PERUZZO, C. M. K. Comunicação comunitária e educação para a cidadania. **Comunicação & Informação**, v. 2, n. 2, p. 205-228, 1999. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br>>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROQUE, Sebastião José. **Vida e Obra de Cesare Lombroso**. In LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinqüente**. São Paulo: Ícone, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Raíssa Zago Leite Da. Labelling approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista liberdades**, São Paulo, n. 18, jan./abr. 2015. Disponível em: <<http://www.revistaliberdades.org.br/>>. Acesso em: 23 out. 2017.

SILVEIRA, Renato Da. Os selvagens e a massa papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental. **Afro-Ásia**, Bahía, n. 23, p. 87-144, 2000.

SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. **American Sociological Review**, Indiana, v. 5, n. 1, p. 1-12, 1940. Disponível em: <<http://www.asanet.org>>. Acesso em: 06 de nov. de 2017.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo. Volume I**: Porque as notícias são como são. 2. ed. Florianópolis: Insular, 2005.

UNESCO. International Principles of Professional Ethics in Journalism. 1983. Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/principios-internacionais-da-etica-profissional-no-jornalismo/>>. Acesso em: 30 de out. de 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.